



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000396759**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2014212-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 39.462**

**Agravo de Instrumento nº 2014212-21.2025.8.26.0000**

Comarca de Amparo / 1ª Vara Judicial

Juiz(a): Fernando Leonardi Campanella

Agravante(s): Telefônica Brasil S/A

Agravado(a)(s): Município de Monte Alegre do Sul

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (telefonia). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO IMPUGNADO E NA DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DAS LINHAS CONTRATADAS. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE.

A pretensão do autor vem embasada em notificação que lhe foi enviada pela ré, veiculando cobrança do valor de R\$343.541,88. Ele afirma que o débito é inexigível; e que a ré estaria a restringir o serviço, criando problemas para atendimento ao público por meio da principal linha (19-3899-9120). E, efetivamente, em relação a tal linha, os valores cobrados causam perplexidade. As faturas veiculam cobranças sob a singela nomenclatura “outros serviços”, com valores exorbitantes que, ao menos em incipiente estágio do processo, não encontram explicação razoável. Outrossim, a notificação enviada pela ré ao autor elenca uma série de cobranças cujo pagamento não teria ocorrido. Ao se cotejar tais cobranças com o relatório de valores faturados é possível verificar que muitas delas constam como adimplidas. Assim, em sede de cognição perfunctória, há palpável dúvida a respeito da exigibilidade da totalidade do débito – do que resulta a probabilidade do direito invocado pelo autor. E o perigo da demora é mais do que evidente, considerando que as linhas telefônicas são indispensáveis ao atendimento ao público em geral e ao bom andamento dos serviços desempenhados pelo quadro de funcionários do autor.

MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO.

A penalidade imposta no caso de descumprimento da determinação judicial era mesmo devida. Se a ré não deseja pagar a multa, basta-lhe-á cumprir a determinação judicial na forma determinada. O valor arbitrado pelo nobre magistrado a quo (R\$3.000,00 por descumprimento, limitado a R\$60.000,00) não se mostra exacerbado. Ao contrário, atende ao caráter profilático e pedagógico da medida, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, máxime se se considerar que se está a tratar de interrupção de serviço essencial ao atendimento da população em geral e de relevante interesse da coletividade. Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito que MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL move em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, para suspender a exigibilidade do débito impugnado e promover o imediato restabelecimento das linhas telefônicas contratadas, sob pena de multa diária de R\$3.000,00, limitada a R\$60.000,00.

O autor narra na inicial que é tomador do serviço prestado pela ré (fornecimento de linhas telefônicas). Desde o ano de 2012 a ré vem lançando cobranças indevidas nas faturas mensais de consumo. O débito indevido já atinge R\$343.541,88. Afirma que nunca contratou e nem utilizou os serviços indevidamente cobrados. E, de todo modo, parte da dívida cobrada estaria prescrita. Diz que a ré está a restringir o serviço regularmente contratado, ocasionando problemas na principal linha de atendimento ao público. Outrossim, a ré ameaçou suspender todas as suas linhas telefônicas. Pede a declaração de inexistência (ou, subsidiariamente, de inexigibilidade) do débito impugnado. Em sede de tutela de urgência requereu que a ré fosse compelida a suspender imediatamente a cobrança e a sustar toda e qualquer restrição decorrente do aludido débito que recaia sobre os demais serviços efetivamente contratados e utilizados.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a ré não esclareceu ou especificou quais seriam os “outros serviços” constantes nas faturas relativas à conta telefônica do terminal nº (19) 3899-9120, valores estes que atingem o patamar de mais de R\$6.000,00 mensais. A cobrança do vultoso importe de mais de R\$343.541,88, sem os esclarecimentos pontuais acerca de quais foram os serviços prestados, sob a rubrica genérica de “dados e móvel, telefonia fixa e locação de equipamentos”, evidentemente, pode causar prejuízos ao ente público municipal. A autora encaminhou à ré a lista de telefones essenciais, cujas linhas não podem ter seus serviços interrompidos, embora, eventualmente, se verifique, durante a tramitação do feito, a existência dos débitos. Todavia, mesmo assim, a ré interrompeu o fornecimento do serviço, inviabilizando o contato da população com serviços essenciais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Assim, deferiu a almejada tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito impugnado e promover o imediato restabelecimento das linhas telefônicas contratadas, sob pena de multa diária de R\$3.000,00, limitada a R\$60.000,00.

Inconformada, a ré recorre. Alega, em suma, que: (a) o autor não juntou um comprovante de pagamento sequer do serviço prestado nos últimos dez anos; (b) o autor é inadimplente contumaz; (c) o débito existe e é exigível; e (d) a tutela de urgência deve ser cassada; subsidiariamente, o valor da multa comporta redução. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

A ré se opôs ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

A existência de vínculo jurídico entre as partes é tema incontroverso, considerando que o autor está a utilizar linhas telefônicas que lhe foram disponibilizadas pela ré.

A pretensão do autor vem embasada em notificação que lhe foi enviada pela ré, veiculando cobrança do valor de R\$343.541,88.

Com efeito, ele afirma que o débito é inexigível; e que a ré estaria a restringir o serviço, criando problemas para atendimento ao público por meio da principal linha (19-3899-9120).

E, efetivamente, em relação a tal linha, os valores cobrados causam perplexidade. As faturas veiculam cobranças sob a singela nomenclatura “outros serviços”, com valores exorbitantes que, ao menos em

incipiente estágio do processo, não encontram explicação razoável.

Outrossim, a notificação enviada pela ré ao autor elenca uma série de cobranças cujo pagamento não teria ocorrido.

Ao se cotejar tais cobranças com o documento de pp. 740/747 (relatório de valores faturados) é possível verificar que muitas delas constam como adimplidas.

Assim, em sede de cognição perfunctória, há palpável dúvida a respeito da exigibilidade da totalidade do débito – do que resulta a probabilidade do direito invocado pelo autor.

E o perigo da demora é mais do que evidente, considerando que as linhas telefônicas são indispensáveis ao atendimento ao público em geral e ao bom andamento dos serviços desempenhados pelo quadro de funcionários do autor.

A multa cominatória foi incorporada ao sistema jurídico nacional com o fito de trazer proteção aos interesses tutelados no processo e obediência aos pactos e à ordem pública. Objetiva influenciar a pessoa obrigada a praticar determinado ato (ou dele se abster) ou realizar o comando imposto pela decisão judicial.

Atua no ânimo do sujeito passivo, impelindo-o a se abster de praticar determinada conduta, ou, ao contrário, a praticá-la. Assegura, dessa forma, a efetividade da jurisdição e a proteção dos interesses tutelados no processo.

Para a quantificação da multa cominatória, alguns critérios devem ser observados, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade, a carga inibitória e a vedação ao enriquecimento sem causa do favorecido.

Sua imposição, em determinadas hipóteses, é mesmo salutar: atua na esfera psicológica do obrigado, incentivando-o a não descumprir a determinação judicial.

Assim, se o sujeito passivo da obrigação cumpre a determinação judicial na forma determinada, nada tem a temer. Se a descumpre, deve se sujeitar às consequências de sua recalcitrância.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Dessa forma, a penalidade imposta no caso de descumprimento da determinação judicial era mesmo devida.

Se a ré não deseja pagar a multa imposta, bastar-lhe-á cumprir a determinação judicial na forma determinada.

Quanto ao valor aplicado, não se olvida que há grande debate jurisprudencial e doutrinário acerca do montante que deve ser considerado necessário e suficiente para que a medida atinja seu objetivo precípuo.

É mesmo cediço que caso se verifique manifesto excesso na incidência da multa em comparação com a obrigação principal, gerando-se possibilidade de enriquecimento injusto do credor, assim como circunstâncias atenuantes da conduta do réu, poderá o juiz excluir parte do crédito resultante da incidência da multa. Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 516.265/RJ, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, j. em 21.08.2014.

Em nosso ordenamento jurídico, o valor da multa cominatória não é tarifado, e sempre deverá ser sopesado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

O valor arbitrado pelo nobre magistrado *a quo* (R\$3.000,00 por descumprimento, limitado a R\$60.000,00) não se mostra exacerbado. Ao contrário, atende ao caráter profilático e pedagógico da medida, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, máxime se se considerar que se está a tratar de interrupção de serviço essencial ao atendimento da população em geral e de relevante interesse da coletividade.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)  
SANDRA GALHARDO ESTEVES  
Desembargadora – Relatora.